



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

TJD/AM – 1ª - COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 014/2024

RELATOR: Dr. ALMIR DA SILVA PRESTES

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: 1. PEDRO GABRIEL LOPES BORGES, ATLETA DA EPD GUERREIRINHOS ESPORTE CLUBE, INCURSO NO ARTIGO 250, §1º, INCISO I DO CBJD.

2. CAYSON EDGAR VAZ CASTELO BRANCO, ATLETA DA EPD CENTRO EDUCACIONAL RECANTO DA CRIANÇA, INCURSO NO ARTIGO 254-A, §1ª, INCISO II DO CBJD

CATEGORIA: NÃO-PROFISSIONAL

DATA DO JOGO: 04/05/2024

**EMENTA: INCURSO NO ARTIGO 250, §1º, INCISO I DO CBJD.
INCURSO NO ARTIGO 254-A, §1ª, INCISO II DO CBJD**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Amazonas, em face do Atleta PEDRO GABRIEL LOPES BORGES, ATLETA DA EPD GUERREIRINHOS ESPORTE CLUBE, INCURSO NO ARTIGO 250, §1º, INCISO I DO CBJD e atleta CAYSON EDGAR VAZ CASTELO BRANCO, ATLETA DA EPD CENTRO EDUCACIONAL RECANTO DA CRIANÇA, INCURSO NO ARTIGO 254-A, §1ª, INCISO II DO CBJD.

Aduz a Procuradoria de Justiça Desportiva, que narra a súmula de jogo sobre os acontecimentos da partida válida pelo Campeonato Amazonense de Futsal Masculino SUB 15 em relação ao jogador PEDRO GABRIEL LOPES BORGES, REGISTRO Nº 527128, DA EQUIPE GUERREIRINHOS E.C:

O relato descreve uma ação do Denunciado que é configurada como infração conforme o que descreve o artigo 250, §1º, I do CBJD:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

O atleta ora Denunciado ao segurar seu adversário pela camisa em uma situação no qual se gerou o impedimento de uma oportunidade clara de gol acabou por utilizar um meio inflacionário e não permitido pela modalidade para impossibilitar que o atleta do Time Adversário conclui-se sua jogada. Desta encontra-se denunciado na presente exordial.

Narra a súmula de jogo sobre os acontecimentos da partida válida pelo Campeonato Amazonense de Futsal Masculino SUB 15 em relação ao jogador CAYSON EDGAR VAZ CASTELO BRANCO, REGISTRO N° 519287, DA EQUIPE RECANTO DA CRIANÇA:

O Denunciado conforme relatado aos 11:00 minutos de jogo tempo pratica o previsto no artigo 254-A, II do CBJD:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente: PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Ocorre que o atleta ora denunciado em uma disputa de bola no qual cai junto com o atleta adversário acaba por chuta-lo na coxa direita, ou seja, acabou por utilizar dessa queda para agredir o jogador, fato este que gerou sua expulsão e o protocolo da presente denúncia no qual possui fundamentação no artigo acima mencionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Este é o breve relatório.

VOTO

Recebo a denúncia, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade.

A Douta Procuradoria requer o **ARQUIVAMENTO** da Douta Procuradoria em relação ao Atleta **CAYSON EDGAR VAZ CASTELO BRANCO** sobre a desclassificação da Infração e a ratificação nos termos da exordial em relação ao **PEDRO GABRIEL LOPES BORGES, ATLETA DA EPD GUERREIRINHOS ESPORTE CLUBE, INCURSO NO ARTIGO 250, §1º, INCISO I DO CBJD.**

O ilustre Defensor argumenta sobre a inocência do acusado, que não ficou claro de que trata-se agressão física., e pede a desclassificação da infração **PEDRO GABRIEL LOPES BORGES, ATLETA DA EPD GUERREIRINHOS ESPORTE CLUBE, INCURSO NO ARTIGO 250, §1º, INCISO I DO CBJD**

Pois bem.

Como é sabido, ainda que não consista em verdade absoluta, a Súmula, assim como o relatório e eventuais informações prestadas pelo árbitro da partida, gozam de presunção de veracidade relativa, nos termos do art. 58 do CBJD.

Diante disso, incumbia à parte denunciada trazer aos autos elementos probatórios que pudessem desconstituir a Súmula e a referida denúncia e, conseqüentemente, colaborar no convencimento dos julgadores.

As condutas narradas pelo árbitro e sua comissão na súmula, foram veementemente esclarecidas e julgadas.

Conforme lição de Álvaro Melo Filho *“a Justiça Desportiva, munida de sua arma maior, que é o CBJD, desempenha o papel insubstituível de prevenir condutas ou de punir infrações que cultivam ações ou condutas antidesportivas”*[2]. Assim, sendo, por meio do Código Brasileiro de Justiça Desportiva são estabelecidos os fato-infrações referentes às competições esportivas, é discriminado quem deve por eles responder e, finalmente, é definida qual será a resposta (penalidade) para tanto.

É, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.615/98, competência da Justiça Desportiva, processar e julgar as infrações disciplinares nas competições desportivas, por meio de seus órgãos autônomos e independentes. Os processos disciplinares na Justiça Desportiva têm início a partir da ocorrência de infrações às regras do jogo, ao regulamento da competição ou às normas constantes do código disciplinar; e têm a finalidade de aferir eventual necessidade de punição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

No presente relatório, pretende-se apresentar qual a natureza da pena na Justiça Desportiva, bem como se delinear os critérios a serem utilizados neste momento de sua aplicação.

A pena é a consequência de uma prática de uma infração disciplinar. Sobre as infrações e sanções desportivas, o saudoso professor Marcílio Krieger ensina que a “infração é, pois, qualquer violação ou desobediência aos bens jurídico-desportivos”[3]

Disserta o artigo 250, §1º, I do CBJD:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

Disserta o artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - Desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido”. Da análise dos fatos resta claro o incurso no artigo acima descrito. O denunciado praticou a infração disciplinar que está caracterizada por ato um violento contra a saúde e a integridade física do adversário ao atingir com as travas da chuteira a panturrilha do adversário, portanto, configurada a infração tipificada no artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD.

No tocante, acolho a tese o pedido de **ARQUIVAMENTO** da Douta Procuradoria em relação ao Atleta **CAYSON EDGAR VAZ CASTELO BRANCO** sobre a desclassificação da Infração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Neste mesmo íterim, **aplico ao atleta PEDRO GABRIEL LOPES BORGES, ATLETA DA EPD GUERREIRINHOS ESPORTE CLUBE, INCURSO NO ARTIGO 250, §1º, INCISO I DO CBJD, pena de Suspensão de 01(uma) partida.**

Este é o voto.

- Auditor relator votou: denunciado Pedro: suspensão de 1 partida, nos termos do artigo 250, §1º, INCISO I DO CBJD.
- Cayson arquivar a denúncia a pedido da Procuradoria
- Auditor Marco votou com o relator
- Auditor Rummenigge: vota com o relator
- Auditor Bernardo: vota com o relator

- Presidente diverge para advertência em relação ao denunciado Sr Pedro
- em relação ao denunciado Sr. Pedro os auditores Dr. Rummenigge e Dr. Bernardo acompanham o voto divergente do presidente.
- O relator retificou o voto para Advertência em relação ao denunciado Sr. Pedro
- resultado: •

RESULTADO DO JULGAMENTO

Por maioria dos votos, **CONDENAR, O PEDRO GABRIEL LOPES BORGES, ATLETA DA EPD GUERREIRINHOS ESPORTE CLUBE, a pena de ADVERTÊNCIA, de acordo com o artigo 250, S2º do CBJD.**

*** DENUNCIA ARQUIVADA A PEDIDO DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS, em relação ao Atleta CAYSON EDGAR VAZ CASTELO BRANCO.**

ACORDAM os Eminentíssimos Auditores da 1ª Comissão Disciplinar, em sessão realizada na data 15/05/2024 por.

Manaus, 15 de maio de 2024.

ALMIR DA SILVA PRESTES
Relator para o acórdão
Auditor Relator 1ª CD/TJD-AM